



JÁ VIU?

LEGISLAÇÃO

PROGRAMA ERASMUS+ EM PORTUGAL

Declaração de Retificação nº 23/2014, DR, Série I, nº 70, de 09 de abril de 2014

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, de 24 de fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria as agências nacionais para a gestão do Programa Erasmus+ em Portugal, publicada em Diário da República, Série I, n.º 38, de 24 de fevereiro de 2014. O documento retifica alguma inexactidões constantes no referido Decreto-Lei.

REGIME TEMPORÁRIO PARA A REABILITAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Decreto-Lei nº 53/2014, DR, Série I, nº 69, de 08 de abril de 2014

Entrou em vigor, a 9 de abril de 2014, o Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, o qual visa agilizar, dinamizar e simplificar os procedimentos administrativos de reabilitação urbana. Estabelece um regime excecional e temporário por sete anos aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, concluídos há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional e desde que a operação urbanística não origine desconformidades, nem agrave as existentes, ou contribua para a melhoria das condições de segurança e salubridade do edifício ou fração.

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI QUE CRIA A FUNDAÇÃO MATA DO BUÇACO

Decreto-Lei nº 58/2014, DR, Série I, nº 74, de 15 de abril de 2014

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2009, de 19 de maio, que cria a Fundação Mata do Buçaco, adaptando os respetivos Estatutos à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

DOCUMENTOS ESTRUTURANTES SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Resolução da Assembleia da República nº 33/2014, DR, Série I, nº 71, de dia 21 de abril de 2014

A Assembleia da República recomenda ao Governo que disponibilize o acesso fácil ao público, nomeadamente no site da Agência Portuguesa do Ambiente, de todos os documentos estruturantes que saíram das conferências das Nações Unidas sobre ambiente e desenvolvimento sobre desenvolvimento sustentável.

PROCESSO EXECUTIVO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei nº 63/2014, DR, Série I, nº 81, de 28 de abril de 2014

Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.

REGIME JURÍDICO DE APOIO AO MOVIMENTO ASSOCIATIVO DESPORTIVO (AÇORES)

Decreto Legislativo Regional nº 4/2014/A, DR, Série I, nº 34, de 18 de fevereiro de 2014

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo na Região Autónoma dos Açores.

SMALL BUSINESS ACT

Resolução do Conselho de Ministros nº 14/2014, DR, Série I, nº 36, de 20 de fevereiro de 2014

Comete à reunião de coordenação dos assuntos económicos e do investimento a função de Comité de Acompanhamento em Portugal do «Small Business Act», para a Europa. O «Small Business Act» para a Europa é uma iniciativa desenvolvida no âmbito da União Europeia para estabelecer um quadro político abrangente para as PME's, que promove o empreendedorismo e a definição das políticas públicas com vista a reforçar a competitividade das PME.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Aviso nº 35/2014, DR, Série I, nº 40, de dia 26 de fevereiro de 2014

Torna público que a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 24 de setembro de 2013, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação, adotado em Nova Iorque em 19 de dezembro de 2011.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

Aviso nº 36/2014, DR, Série I, nº 40, de dia 26 de fevereiro de 2014

Torna público que a República Portuguesa depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 27 de janeiro de 2014, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada em Nova Iorque em 20 de dezembro de 2006

ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.

Decreto-Lei nº 31/2014, DR, Série I, nº 41, de 27 de fevereiro de 2014

Aprova a orgânica do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P (ACIDI), organismo que, em Portugal, tem concretizado a política de integração de imigrantes.

PROMOÇÃO DA IGUALDADE SALARIAL ENTRE MULHERES E HOMENS

Resolução do Conselho de Ministros nº 18/2014, DR, Série I, nº 47, de 7 de março de 2014

Adota medidas tendo em vista a promoção da igualdade salarial entre mulheres e homens, reconhecendo que é necessário intensificar medidas específicas que possam contrariar a tendência histórica de desigualdade salarial penalizadora para as mulheres, tendo em vista alcançar-se uma efetiva igualdade de género.



APROVAÇÃO DA CAMPANHA DE RECOLHA "VAMOS GRAVAR ESTA IDEIA!"

Portaria nº 75/2014, DR, Série I, nº 57, de dia 21 de março de 2014

Aprova a Campanha de Recolha «Vamos Gravar Esta Ideia!», com o objetivo de promover a recolha de suportes de informação descartáveis usados, a desenvolver no âmbito de uma parceria estabelecida com diversas entidades disponíveis para colaborar, no âmbito das suas atividades, e que visa oferecer uma resposta de curto prazo de recolha destes suportes informáticos utilizados, com vista ao seu encaminhamento para reciclagem. Pretende-se replicar neste âmbito o sucesso de outras campanhas como o Projeto Limpar Portugal que através da criação de um regime excecional aplicável a ações de voluntariado visou a remoção de resíduos de zonas de deposição indevida o seu encaminhamento para destino adequado.

II PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS 2014-2017

Declaração de Retificação nº 13/2014, DR, Série I, nº 42, de dia 28 de fevereiro de 2014

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31 de dezembro, que aprova o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017, publicada no Diário da República n.º 253, 1.ª Série, de 31 de dezembro de 2013.

V PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÉNERO

Declaração de Retificação nº 12/2014, DR, Série I, nº 42, de dia 28 de fevereiro de 2014

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro, que aprova o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, publicada no Diário da República n.º 253, 1.ª Série, de 31 de dezembro de 2013

V PLANO NACIONAL PARA A IGUALDADE, GÉNERO, CIDADANIA E NÃO-DISCRIMINAÇÃO 2014-2017

Declaração de Retificação nº 14/2014 DR, Série I, nº 42, de dia 28 de fevereiro de 2014

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, de 31 de dezembro, que aprova o V Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017, publicada no Diário da República, n.º 253, 1.ª Série, de 31 de dezembro de 2013

NOVA LEI DE BASES DO AMBIENTE

Lei nº 19/2014, DR, Série I, nº 73, de 14 de abril de 2014

Análise realizada por Vieira de Almeida & Associados

A Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, define as bases da política de ambiente, revogando a anterior Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de abril), aprovada há 27 anos. A Nova lei entrou em vigor a 19 de abril.

A Nova Lei de Bases do Ambiente caracteriza-se por uma significativa simplificação e sistematização em comparação com a anterior lei, adaptando-se à legislação publicada nas últimas décadas e atualizando conceitos, princípios e instrumentos da política de ambiente. Objetivos da política de ambiente: Nos termos da nova lei, a política de ambiente, cuja realização compete ao Estado, visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada

do ambiente, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma "economia verde", racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos. Princípios materiais de ambiente: A atuação pública em matéria de ambiente está subordinada aos seguintes princípios: (i) Desenvolvimento Sustentável, (ii) Responsabilidade intra e intergeracional, (iii) Prevenção e Precaução, (iv) Poluidor-pagador, (v) Utilizador-pagador, (vi) Responsabilidade, (vii) Recuperação. Direito ao ambiente: A nova lei mantém o princípio geral de que todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos. O direito ao ambiente é definido como o direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito. Direitos procedimentais em matéria de ambiente: Passar a estabelecer-se, expressamente, que todos os cidadãos gozam dos direitos de intervenção e de participação nos procedimentos administrativos relativos ao ambiente, em especial: (i) Direito de participação dos cidadãos, das associações não-governamentais e dos demais agentes interessados, em matéria de ambiente; (ii) Direito de acesso à informação ambiental detida por entidades públicas. Direitos processuais em matéria de ambiente: Os direitos processuais foram clarificados e sistematizados, sendo reconhecido o direito de todos à tutela plena e efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos em matéria de ambiente, que incluem, nomeadamente: (i) Direito de ação para defesa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos, assim como o direito de ação pública e de ação popular; (ii) Direito a promover a prevenção, a cessação e a reparação de violações de bens e valores ambientais da forma mais célere possível; (iii) Direito a pedir a cessação imediata da atividade causadora de ameaça ou dano ao ambiente, bem como a reposição da situação anterior e o pagamento da respetiva indemnização. Deveres Ambientais: Os deveres dos cidadãos estão agora autonomizados, estabelecendo-se que o direito ao ambiente está indissociavelmente ligado ao dever de o proteger, de o preservar e de o respeitar, assegurando o desenvolvimento sustentável a longo prazo, nomeadamente para as gerações futuras. É adotado uma definição de cidadania ambiental, definida como o dever de contribuir para a criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e para a sua proteção e preservação. Âmbito de aplicação da política de ambiente – Componentes ambientais, naturais e humanos: Mantém-se a distinção entre componentes ambientais naturais e humanos, considerados indissociáveis da realização da política de ambiente, tendo sido objeto de reformulação nos seguintes termos: (i) Componentes Ambientais Naturais (Ar, Água, Mar, Biodiversidade, Solo, Subsolo, Paisagem); (ii) Componentes associados a comportamentos humanos (Alterações Climáticas, Resíduos, Ruído, produtos Químicos). Instrumentos da política de ambiente: Os instrumentos da política de ambiente foram revistos, encontrando-se agora organizados em 7 categorias: (i) Informação ambiental (conhecimento e informação disponíveis, monitorização e recolha de dados); (ii) Planeamento (estratégias, programas e planos); (iii) Económicos e financeiros (instrumentos de apoio financeiro, de compensação ambiental, contratuais, de fiscalidade ambiental, de prestações e garantias financeiras e de mercado); (iv) Avaliação ambiental (prévia à aprovação de programas, planos e projetos, públicos ou privados); (v) Autorização ou licenciamento ambiental (atos permissivos prévios a atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou suscetíveis de afetar significativamente o ambiente ou a saúde humana); (vi) Desempenho ambiental (melhoria contínua do desempenho ambiental, designadamente a pegada ecológica, a rotulagem ecológica, as compras públicas ecológicas e os sistemas de certificação); (vii) Controlo, fiscalização e inspeção (controlo das atividades suscetíveis de ter um impacto negativo no ambiente).

AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NESTA SECÇÃO BASEIAM-SE NOS TEXTOS LEGAIS, MAS NÃO DISPENSAM A CONSULTA DOS DIPLOMAS ORIGINAIS.